

## **P A R E C E R**

Nº 1946/2020<sup>1</sup>

- PP – Patrimônio Municipal. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autoriza o recebimento de doação de imóvel por parte do município. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara encaminha, para análise da constitucionalidade, Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a Prefeitura a receber em doação, em favor do Município, determinado imóvel.

### **RESPOSTA:**

A administração de bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

A despeito de a Lei nº 8.666/1993 não exigir autorização legislativa para o donatário receber bem imóvel em doação, na hipótese de alienação de bens imóveis, a transferência de propriedade ocorre mediante os termos da legislação civil.

E, nos termos do art. 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. A doação é negócio jurídico bilateral, que deve ser celebrada mediante escritura pública quando tiver por objeto bem imóvel, somente se tornando perfeita após a aceitação pelo donatário, tudo conforme artigos 538 a 564 do Código Civil. Além de depender de aceitação, a doação pode ser celebrada de forma pura e

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA,ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

simples, sob condição ou com encargo.

Ainda, em razão do regramento expresso do art. 60 da Lei nº 8.666/1993, a aquisição de qualquer bem imóvel pela Administração Pública deverá ser lavrado por instrumento público em cartório de notas, não se aplicando a exceção quanto ao valor do bem, como previsto no art. 108 do Código Civil.

Noutro giro, deveria o Município realizar licitação para aquisição de doação se fosse onerosa, acarretando despesas para o Município (Parecer IBAM nº 3015/2014). Contudo, o PL versa sobre doação pura e resta expresso no art. 3º que o donatário arcará com todas as despesas necessárias ao registro.

Diante do exposto, concluímos que, sob o ponto de vista estritamente formal, não vislumbamos óbice jurídico à tramitação do PL objeto do presente pronunciamento, cumprindo aos senhores vereadores e ao senhor Prefeito, no caso, adotarem todas as cautelas inerentes a qualquer negociação imobiliária a fim de verificar se o imóvel encontra-se livre de gravames que possam onerar os cofres públicos.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.